

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Confiança

Relatório Trabalhista

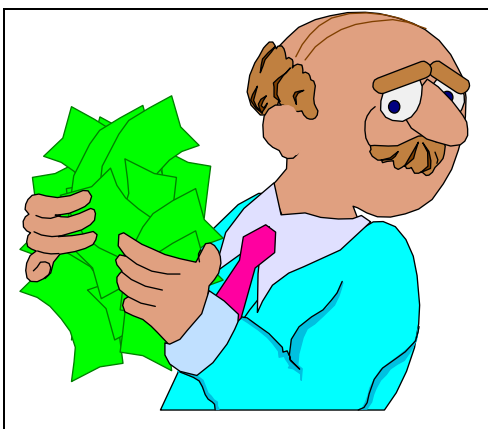
Nº 094

25/11/2022

Sumário:

- SALÁRIO E REMUNERAÇÃO - GENERALIDADES
- SEGURO-DESEMPREGO - PESCADOR ARTESANAL - FLUXO PARA PAGAMENTO DOS REQUERIMENTOS

SALÁRIO E REMUNERAÇÃO GENERALIDADES



A CLT, em seu art. 457, não definiu o que seria um salário e o que seria uma remuneração. Simplesmente cita que, remuneração é além do salário pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. Como a gorjeta não é paga pelo empregador, foi a maneira sucinta que o legislador encontrou para dizer que salário + salários indiretos (pagos ou não pelo empregador) = remuneração.

No campo doutrinário, salário e remuneração, tem significado distinto. O salário é a retribuição paga pelo empregador, dos serviços prestados pelo empregado por força de contrato de trabalho. Por outro lado, a remuneração é a soma do salário, percebido por força de contrato de trabalho, adicionado de outros créditos legais e habitualmente prestado, em consequência dos seus serviços prestados ao empregador.

Dessa maneira, o salário é parte da remuneração, mas esta pode abranger parcela que não é considerada salário.

A palavra salário é derivada do latim "salarium", e este de sal, porque era de costume entre os romanos, pagar-se os servidores domésticos em quantidade de sal. Esta denominação, também era utilizada, para fazer pagamento as legiões romanas, para que os soldados comprassem comida.

A palavra remuneração, também é de origem latina, vem de "remuneratio" (re = reciprocidade e muneror = compensação), daí é uma forma de versar que remuneração = recompensar além do salário.

Além da parte fixa estipulada em contrato, integram o salário (§ 1º art. 457 CLT):

- comissões;
- porcentagens;
- gratificações ajustadas;
- diárias para viagem (acima de 50% do salário); e
- abonos pagos espontaneamente pelo empregador.

Obs.: ajudas de custo, bem como, diárias de viagem, cujo valor seja até 50% do seu salário, não integram no salário.

SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL

Salário mínimo é o menor valor pago ao empregado por um trabalho prestado, instituído pela Lei nº 185, de 14/01/36. Mas, somente com o advento do Decreto-lei nº 2.162, de 01/05/40, os níveis salariais mínimos foram fixados pela primeira vez, por regiões. Ao longo do tempo, foram-se reduzindo o número de regiões, até que em 01/05/84 foi "nacionalmente unificado" através do Decreto nº 89.589/84, e definitivamente inserido na CF/88 (art. 7º, IV, da CF/88). Portanto, inexistente qualquer possibilidade de se criar um salário mínimo por estado ou por município.

Aprendiz

Com relação ao menor-aprendiz, até 19/12/00 recebia 50% do valor do salário mínimo durante a primeira metade do período de formação, e 2/3 na outra metade. A partir de 20/12/00, ficou garantido o salário mínimo hora (§ 2º, art. 428, da CLT, alterada pela Lei nº 10.097, de 19/12/00, DOU de 20/12/00).

SALÁRIO PROFISSIONAL

O Salário profissional é aquele fixado como o mínimo que pode ser pago a uma determinada profissão, com o que se caracteriza como uma espécie de salário mínimo em uma determinada profissão. Exemplo: Os médicos e dentistas, tem o salário profissional mínimo de 3 salários mínimo mensal, perfazendo a sua jornada diária de 4 horas. Auxiliares de laboratório clínico, tem o salário profissional de 2 salários mínimo mensal, por uma jornada diária de 4 horas.

PISO SALARIAL

Piso salarial é o menor salário pago a um empregado, dentro de uma categoria profissional, formada por empregados de diversas funções num setor comum de atividade econômica. Normalmente é estabelecido na data-base da categoria, fixado por sentença normativa ou convenção coletiva.

A expressão " piso salarial " não tem nenhum significado técnico, porque nunca foi definida por lei ou mesmo pela doutrina, de forma adequada. A sua denominação, surgiu ao longo do tempo pela prática de negociação coletiva, inseridos nos textos de convenções e acordos coletivos de trabalho, pautas de reivindicações, etc. Por último, a expressão já foi adotada até pelo Tribunal Superior do Trabalho (prejulgados e instruções normativas).

Piso Salarial Estadual

A Lei Complementar nº 103, de 14/07/00, DOU de 17/07/00, em seu art. 1º, autorizou os Estados e o Distrito Federal a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo (art. 22, parágrafo único, CF/88), o " piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho ", previsto no art. 7º, inciso V, da CF/88, destinado aos empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, podendo ser estendido aos empregados domésticos.

Atente-se que, é legal somente quando prevista em lei de iniciativa do Poder Executivo. Portanto, o município e o estado não têm poderes para legislar sobre o referido " piso salarial ".

SALÁRIO NORMATIVO

Salário normativo é aquele fixado em sentença normativa proferida em dissídio coletivo pelos Tribunais do Trabalho. É uma forma de garantir os efeitos dos reajustamentos salariais coletivos porque impede a admissão de empregados com salários menores que o fixado pela sentença.

SALÁRIO DE FUNÇÃO

Salário de função é aquele garantido por sentença normativa, sendo o menor salário pago a um novo empregado, para ocupar uma vaga aberta, em substituição a um outro empregado despedido sem justa causa.

SALÁRIO 'IN NATURA'

Salário in natura, também conhecido por salário-utilidade, é a maneira pela qual se paga através de utilidades vitais, de aspecto econômico ao indivíduo, não envolvendo propriamente o dinheiro.

Se o empregado paga, deixa de ser utilidade. Caracteriza-se utilidade somente quando fornecidas gratuitamente e continuamente.

Via de regra, são exemplos de pagamentos in natura: alimentação; habitação; vestuário; higiene; e transporte. No entanto, a partir de 20/06/01, com o advento da Lei nº 10.243, de 19/06/01, DOU de 20/06/01, que alterou o § 2º, do art. 458 da CLT, não mais serão consideradas como salário as seguintes utilidades:

- vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;
- educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;
- transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;
- assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;
- seguros de vida e de acidentes pessoais;
- previdência privada.

Para o empregado que percebe o salário mínimo nacional, valor base do salário in natura, está distribuído por regiões, conforme o quadro abaixo. Já para os que percebem salários superiores ao mínimo, o valor base será o valor real da utilidade fornecida.

REGIÕES	LOCALIDADE	ALIMENTAÇÃO	HABITAÇÃO	VESTUÁRIO	HIGIENE	TRANSPORTE
1ª	ACRE	50	29	11	9	1
2ª	AMAZONAS, RONDÔNIA E TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA	43	23	23	5	6
3ª	PARÁ E TERRITÓRIO DO AMAPÁ	51	24	16	5	4
4ª	MARANHÃO	49	29	16	5	1
5ª	PIAUÍ	53	26	13	6	2
6ª	CEARÁ	51	30	11	5	3
7ª	RIO GRANDE DO NORTE	55	27	11	6	1
8ª	PARAÍBA	55	27	12	5	1
9ª	PERNAMBUCO E TERRITÓRIO DE FERNANDO DE NORONHA	55	27	8	5	5
10ª	ALAGOAS	56	27	10	6	1
11ª	SERGIPE	53	34	8	4	1
12ª	BAHIA	54	30	10	5	1
13ª	MINAS GERAIS	54	28	11	6	1
14ª	ESPÍRITO SANTO	51	31	12	5	1
15ª	RIO DE JANEIRO	50	25	13	6	6
16ª	SÃO PAULO	43	33	14	6	4
17ª	PARANÁ	55	24	14	6	1
18ª	SANTA CATARINA	57	24	13	5	1
19ª	RIO GRANDE DO SUL	44	24	22	7	3
20ª	MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	49	29	15	7	-
21ª	GOIÁS	51	22	21	6	-
22ª	DISTRITO FEDERAL	50	25	13	6	6

Decreto nº 94.062, de 27/02/87.

O art. 82 da CLT, estabelece que, sendo o pagamento em utilidades, o empregado deverá receber pelo menos 30% do mínimo em dinheiro.

A alimentação fornecida pela empresa, quando inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (instituído pela Lei nº 6.321/75), não é caracterizada parcela in natura.

A Lei nº 8.860, de 24/03/94, acrescentou os §§ 3º e 4º no artigo 458 da CLT (que trata sobre salário "in natura"), limitou o desconto em 25% sobre o salário contratual, o valor da habitação e 20% o valor da alimentação (empresas não inscritas no PAT).

Para todos os efeitos legais, a parcela in natura integra ao salário, conseqüentemente sofre incidência tributária do INSS, FGTS e IRRF. Há também reflexos nas verbas indenizatórias de rescisão contratual.

Jurisprudência:

TST - Enunciado nº 258

" Utilidade fornecida como fator de realização de tarefa para, e não pela tarefa - não é pagamento de salário in natura (TST, RR 487/79, Coqueijo Costa, ac. 2ª T., 1.352/79). "

PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador
Quando não inscrita = salário in natura

SALÁRIO COMPLESSIVO

Salário complessivo ou completo, é a forma de ajustar um só salário, globalizando todas outras variáveis. Exemplo: Salário mensal de R\$ 1.700,00, incluso salário + adicional noturno. Poderia ser, horas extras, DSR, adicional de insalubridade, etc.

Juridicamente é impraticável, vez que, o Enunciado nº 91 do TST dá nulidade para essa modalidade de pagamento.

" nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou porcentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador. "



SEGURO-DESEMPREGO - PESCADOR ARTESANAL FLUXO PARA PAGAMENTO DOS REQUERIMENTOS

A Portaria nº 1.525, de 22/11/22, DOU de 23/11/22, do INSS, disciplinou o fluxo para pagamento dos requerimentos de Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal suspensos pela Portaria Interministerial nº 192, de 05/10/15. Na íntegra:

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no uso das atribuições que lhes confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 35014.259280/2020-48, resolve:

Art. 1º - Disciplinar o fluxo para o pagamento dos requerimentos de Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - SDPA suspensos pela Portaria Interministerial nº 192, de 5 de outubro de 2015.

Art. 2º - São elegíveis para o recebimento do SDPA, em conformidade com o Termo de Conciliação nº 12/2022/CCAF/CGU/AGU-JDS-JRP, Anexo I, os pescadores que não receberam o SDPA no ciclo 2015-2016:

I - relacionados no Anexo II; e

II - titulares de ações judiciais individuais, relacionados no Anexo III.

Art. 3º - A Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - Dirben criará as tarefas de SDPA no Sistema Portal de Atendimento - PAT/Gerenciador de Tarefas - GET, no código 2452.

§ 1º - Nos campos adicionais das tarefas deverão constar:

I - o número da portaria específica do defeso;

II - o número respectivo do defeso; e

III - a Unidade da Federação - UF do titular do requerimento.

§ 2º - As tarefas:

I - serão criadas na unidade centralizada para posterior distribuição; e

II - deverão conter o seguinte despacho: "Requerimento criado em atendimento ao Acordo homologado, conforme Termo de Conciliação nº 012/2022/CCAF/CGU/AGU-JDS-JRP, que trata dos requerimentos impactados pela Portaria Interministerial nº 192, de 5 de outubro de 2015, declarada inconstitucional pelo STF (ADI nº 5.447 e ADPF nº 389), referentes ao ciclo 2015/2016".

§ 3º - Não serão criadas tarefas para o pagamento do SDPA para titulares que não constem das listas especificadas no art. 2º.

Art. 4º - Os requerimentos de SDPA gerados serão submetidos ao processamento automático do Painel SDPA, mediante o cruzamento das informações constantes nas bases de dados governamentais disponíveis.

§ 1º - Após o processamento automático, todos os requerimentos serão notificados pelos critérios de "requerimento fora do prazo" e "requerimento com mais de um ano do término do defeso".

§ 2º - Os requerimentos processados, que contiverem apenas as 2 (duas) notificações previstas no § 1º, serão considerados aprovados quanto aos requisitos de concessão exigidos pela Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, e pelo Decreto nº 8.424, de 31 de março de 2015.

Art. 5º - Os requerimentos previstos no inciso I do art. 2º comporão as listas denominadas "Lista Processada I" e serão numeradas pela ordem de processamento.

§ 1º - As listas subsequentes serão elaboradas e encaminhadas no primeiro dia útil de cada mês, até que se conclua a análise das tarefas notificadas.

§ 2º - As listas serão encaminhadas pela Dirben para a Confederação Nacional dos Pescadores e Aquicultores - CNPA, por meio de ofícios.

§ 3º - Os ofícios citados no § 2º serão enviados por e-mail, valendo como prova e data de recebimento da comunicação, o comprovante de visualização da respectiva mensagem eletrônica.

Art. 6º - Os requerimentos constantes no inciso II do art. 2º comporão as listas denominadas "Lista Processada - Pescadores com Ação Individual - I" e serão numeradas conforme a ordem de processamento.

Parágrafo único - As listas previstas no caput serão encaminhadas periodicamente ao órgão de execução da Procuradoria Geral Federal - PGF, com a informação de que os pescadores nela listados poderão se beneficiar da proposta do Termo de Conciliação nº 012/2022/CCAF/CGU/AGU-JDS-JRP, mediante apresentação do Termo Individual na Ação Própria, a ser analisado, homologado e executado no respectivo juízo onde tramita a ação individual.

Art. 7º - Os requerimentos referentes aos rios da Ilha de Marajó, disciplinados pela Portaria IBAMA nº 48, de 5 de novembro de 2007, e os requerimentos previstos na Portaria IBAMA nº 4, de 28 de janeiro de 2008, constarão na "Lista Processada I".

§ 1º - No processamento dos requerimentos previstos no caput o critério de aprovação quanto aos requisitos de concessão exigidos pela Lei nº 10.779, de 2003, e Decreto nº 8.424, de 2015, não deverá estar relacionado à existência das duas notificações "requerimento fora do prazo" e "requerimento com mais de um ano do término do defeso".

§ 2º - A existência de outras notificações diferentes das citadas no § 1º não é óbice para a inclusão do requerimento na "Lista Processada I", salvo se o pagamento parcial inicial tenha ocorrido mediante erro ou fraude.

Art. 8º - As tarefas serão concluídas no Sistema PAT/GET com o seguinte despacho: "Prezado (a) senhor (a), o seu direito ao recebimento do SDPA ciclo 2015/2016 foi reconhecido pelo INSS. Para fins de recebimento dos valores, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o (a) Senhor (a) deverá apresentar junto à Confederação Nacional dos Pescadores e Aquicultores - CNPA ou representante por ela indicado, o Termo Individual que consta no Termo de Conciliação nº 012/2022/CCAF/CGU/AGU-JDS-JRP".

Art. 9º - Compete à CNPA providenciar a formalização, junto aos pescadores artesanais, dos Termos Individuais, cujo modelo consta no Termo de Conciliação nº 012/2022/CCAF/CGU/AGU-JDS-JRP, e entregar ao INSS a listagem dos pescadores que firmaram os respectivos termos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da apresentação de cada uma das listas processadas.

§ 1º - A listagem de pescadores de que trata o caput deverá conter os seguintes dados do requerente:

- I - nome completo;
- II - data de nascimento; e
- III - número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

§ 2º - A listagem de pescadores deverá ser acompanhada de declaração subscrita pelo responsável da CNPA ou pelo representante por ela indicado, atestando que os Termos Individuais dos pescadores se encontram devidamente preenchidos e arquivados.

§ 3º - O INSS poderá solicitar, a qualquer tempo, os Termos Individuais arquivados pela CNPA ou pelo representante por ela indicado.

Art. 10 - Após o recebimento das listagens de que trata o art. 9º, a Divisão do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - DSDPA da Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos da Dirben elaborará as "Listas Definitivas para Expedição de RPV".

Parágrafo único - As listas definitivas serão encaminhadas periodicamente e por sequência, ao órgão de execução da PGF, para juntada no processo judicial e consequente expedição das Requisições de Pequeno Valor - RPVs.

Art. 11 - Consideram-se excluídos do Termo de Conciliação nº 012/2022/CCAF/CGU/AGU-JDS-JRP os pescadores artesanais que não apresentarem os Termos Individuais devidamente preenchidos e assinados dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, de que trata o art. 9º.

§ 1º - Decorrido o prazo previsto no caput para apresentação do Termo Individual, a Dirben encaminhará à CNPA e à PGF a relação dos pescadores excluídos.

§ 2º - A relação dos pescadores excluídos será encaminhada nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 5º.

Art. 12 - A DSDPA realizará ação de indeferimento em lote para os requerimentos notificados por motivo não sanável.

Art. 13 - Para fins do disposto no art. 12, considera-se motivo não sanável:

I - número do CPF inexistente na base do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA (antigo Ministério da Pesca e Agricultura - MPA);

II - Registro Geral da Pesca - RGP cancelado, suspenso ou inexistente;

III - RGP não pertencente ao CPF do requerente;

IV - pescador não artesanal; e

V - SDPA no mesmo ano.

Art. 14 - Serão realizadas diligências para sanear os requerimentos de SDPA que apresentarem notificações diversas daquelas indicadas no § 1º do art. 4º e no art. 13.

§ 1º - Havendo necessidade de diligências, o segurado será notificado para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - O prazo previsto no § 1º poderá ser prorrogado por igual período, mediante pedido justificado do requerente.

§ 3º - Os requerimentos serão distribuídos pelo Serviço de Centralização de Análise de Reconhecimento de Direitos - CEABRD, para tratamento das diligências.

§ 4º - O cumprimento de exigência deverá ser realizado pelo próprio pescador, mediante agendamento para atendimento em Agência da Previdência Social - APS ou por meio dos canais remotos, utilizando a senha pessoal do MEU INSS, uma vez que as tarefas foram criadas de ofício pelo INSS, o que impossibilita o cumprimento pelas entidades conveniadas.

§ 5º - Os requerimentos que estiverem com status de "exigência cumprida" serão priorizados na distribuição para análise por servidor.

Art. 15 - Nos requerimentos analisados por servidor, não será observado o transcurso do prazo legal previsto para o requerimento do SDPA, estabelecido no art. 4º do Decreto nº 8.424, de 2015.

§ 1º - Fica dispensada a apresentação de documento de identificação do pescador para o ciclo 2015/2016, tendo em vista que já foi apresentado judicialmente.

§ 2º - O documento de que trata o § 1º poderá ser exigido no caso de dúvida fundada.

Art. 16 - A análise dos requerimentos de que trata esta Portaria deverá ser realizada por servidor até que só restem duas notificações: "requerimento fora do prazo" e "mais de um ano do fim do defeso".

§ 1º - As notificações "requerimento fora do prazo" e "mais de um ano do fim do defeso" não devem, em nenhuma hipótese, serem excluídas por acerto completo.

§ 2º - Restando apenas as duas notificações previstas no caput a tarefa será considerada apta para conclusão.

§ 3º - As telas de consulta aos sistemas que tenham sido utilizadas para fundamentar a decisão do servidor deverão obrigatoriamente integrar o processo.

§ 4º - O servidor concluirá a tarefa no Sistema PAT/ GET por deferimento, após verificar os procedimentos dos §§ 1º, 2º e 3º, inserindo o despacho contido no art. 8º

Art. 17 - A DSDPA fará a extração, no primeiro dia útil de cada mês, dos requerimentos processados pelos servidores no mês anterior, dispondo a informação em nova listagem para que a DIRBEN encaminhe à CNPA, por meio de e-mail.

Art. 18 - A tarefa em que não for possível o tratamento das notificações, mesmo após o cumprimento das diligências, deverá ser indeferida por meio de despacho fundamentado.

§ 1º - A DSDPA fará a extração, no primeiro dia útil de cada mês, dos requerimentos indeferidos no mês anterior, disponibilizando a listagem à CNPA, por meio de e-mail.

§ 2º - Caberá recurso contra o indeferimento do requerimento de que trata esta Portaria no prazo de 30 (trinta) dias, contados da comunicação à CNPA, valendo como prova e data de recebimento da comunicação o comprovante de visualização da respectiva mensagem eletrônica.

Art. 19 - Os requerimentos objeto do Termo de Conciliação nº 012/2022/CCAF/CGU/AGU-JDS-JR não poderão ser utilizados para fins de compensação, devendo eventuais notificações de restituição de parcelas serem excluídas por acerto completo.

Art. 20 - Os Anexos desta Portaria serão divulgados no Portal do INSS na Intraprev e no Portal gov.br.

Art. 21 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME GASTALDELLO PINHEIRO SERRANO